ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 28 ABR 2023
Presidente

COMISSÃO D E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 94 /2023.

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 30 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER:

O Relator da COMISSÃO DE CONSTUTUIÇÃO E JUSTIÇA, incumbido de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir PARECER CONTRÁRIO ao seu prosseguimento, não estando a mesma em condição de ser apreciada pelo Plenário, pelos motivos e fundamentos que ora passamos a expor:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em que versa sobre o Veto Total ao Projeto de Lei nº 91/2021 de autoria do Senhor Vereador Hugo Graçano que "Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências".

Note-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ora autor do presente Veto, não apresentou meios que possa fundamentar de forma plausível o pedido de veto da lei do Vereador Hugo Graçano.

Não é suficiente a fundamentação de "é uma competência da União", tendo em vista se tratar de matéria concorrente. De acordo com a norma legal, a União é responsável pela norma geral, por obviedade, tendo em vista que tem abrangência nacional. Compete ao município por sua vez, complementar normas na esfera municipal, de forma a suplementar a legislação federal e a estadual, art. 30, I e II, CF.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II** - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Quanto a legislação federativa, a CF faz menção à Lei 13.874/19 a qual, diga-se de passagem, o vereador respeitou a redação dos artigos 1º, 1º §6º, 2º, I, II, III; 3º, I, entre outros. Veja-se:

> Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

Vereador Thiago da Costa Dori Costa
2º Secretário

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Tendo em vista que a redação trazida no PL 91/2021 vem de encontro com todas as legislações que versam sobre o mesmo assunto, e que, houve a expressa menção no âmbito municipal, a Comissão de Constituição e Justiça exara parecer favorável à conservação da matéria e desta forma, exara parecer contrário à mensagem 30/2023, que capeia veto total ao PL 91/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 / 08 /2023.

JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
João Felippe
Vereador
Câmara Municipal de Mangaratiba

Dorivan Thimoteo da Costa
Dori Costa
2º Secretário

Alessandro da Silva Portugal
Câmara Municipal de Mangaratiba
Vereador